

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.222, DE 2005, DO SENADO
FEDERAL, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ART. 46 E AO CAPUT
DO ART. 52 DA LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 – ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SOBRE ADOÇÃO INTERNACIONAL”**

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA LAURA CARNEIRO

A ilustre Relatora desta Comissão Especial, Deputada Tetê Bezerra, coroou seu belo trabalho com um judicioso parecer que conclui pela apresentação de um SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei nº 6.222, de 2005, do Senado Federal, e a Projetos de Lei a ele apensados.

No entanto, observo que o referido substitutivo não adotou a emenda por mim oferecida ao Projeto de Lei nº 1756/03, visando a contemplar a adoção conjunta por casal homoafetivo.

Alegou a nobre Relatora que não havia como resolver, na sede da Lei Nacional de Adoção, questões relativas à união homoafetiva, as quais deveriam ser analisadas por ocasião da apreciação dos processos legislativos que cuidam da regulamentação da união estável entre homossexuais (a esse respeito, aliás, cumpre ressaltar que tramita na Casa o Projeto de Lei nº 6.874, de 2006, de minha autoria, que “Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para dispor sobre o contrato civil de união homoafetiva”).

Sem embargo das ponderações da nobre Relatora, entendo que é da maior importância que a emenda por mim apresentada seja acolhida e passe a integrar o texto do substitutivo apresentado.

O Direito não pode ignorar situações de fato, mas, antes, deve cuidar de regulamentá-las.

É fato, indubitavelmente, que, conquanto exista uma lacuna legal sobre a matéria, existem inúmeros casos nos quais uma criança (ou um adolescente) é adotada por apenas uma das pessoas envolvidas numa relação homoafetiva. Na prática, porém, ou seja, no dia-a-dia, a criança é criada pela família homoafetiva, passando a desenvolver laços afetivos com ambas as pessoas envolvidas na relação.

Cria-se, assim, um grande problema a ser enfrentado pelo legislador, qual seja, a situação em que os integrantes da união homoafetiva se separam: a criança, nesta hipótese, vê-se privada do convívio de uma das pessoas que a criaram, dada a falta de legislação que regule a matéria, o que lhe causa sérios transtornos, inclusive – e principalmente - de ordem psicológica.

Deve-se considerar que, embora garantido o direito individual de guarda, tutela e adoção, independentemente da orientação sexual do adotante, a restrição à adoção por ambos os parceiros de relacionamento homossexual pode vir a gerar situações injustas, posto que, sendo a adoção feita por somente um dos parceiros, eventuais direitos do adotado, quer de alimentos, quer sucessórios, só poderão ser buscados em relação ao adotante. Isto, com certeza, acarreta injustificável prejuízo, por não gerar direitos em relação àquele que o adotado tem como pai ou mãe, e figura nas relações afetivas da família, embora não seja o adotante legal.

Também não pode ser esquecido o comando do art. 227 da Constituição Federal, segundo o qual é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à dignidade, ao respeito e à liberdade, direitos que, por certo, não lhes são assegurados enquanto se encontram em situação de abandono, entregues à criminalidade, ao vício e a toda sorte de violências e privações. A adoção por células familiares homoafetivas, constitui-se, portanto, meio de solucionar-se tais problemas, devendo ser deferida independentemente da orientação sexual assumida pelos adotantes.

Ressalto que a possibilidade da adoção por casal homoafetivo já é contemplada por nossos Tribunais. Nesses casos, deve ser usada a analogia à união estável, conforme preceitua o art. 4º da Lei de Introdução do Código Civil, não havendo necessidade primordial de alteração da CF/88 para que a Justiça encare as relações homoafetivas como entidade familiar, dando-lhe a proteção merecida. Para ela, o art. 226, § 3º da CF/88 deve ser desconsiderado em relação aos pares homoafetivos, uma vez que é inconstitucional por ferir o princípio da dignidade humana e o princípio da igualdade. Veja-se, a respeito, a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (APELAÇÃO CÍVEL - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL - Nº 70013801592):

“APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE.

Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e

do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes.”

O art. 3º da CF/88 e seus incisos visam a proteger a dignidade humana, buscando uma sociedade livre, solidária e justa. Busca, ainda, erradicar a marginalização de todos os brasileiros, promovendo-lhes o bem-estar, sem que haja preconceito de raça, origem, cor, idade, sexo e quaisquer outras formas de discriminação. O direito à intimidade é garantido pelo art. 5º, X da CF/88. O princípio da igualdade vem expresso na CF/88 em seus artigos 3º, IV; 5º, I e 7º, XXX. Fica bem clara a impossibilidade de tratamento diferenciado em função de orientação sexual.

É importante frisar que a discriminação por orientação sexual é rechaçada pela Convenção Internacional dos Direitos Civis e Políticos, na Convenção Americana de Direitos Humanos e no Pacto de San José, sendo o Brasil signatário de todos, recepcionados por nosso ordenamento jurídico, conforme art. 5º, § 2º, da CF/88.

Por isso, é necessário que a emenda por mim apresentada passe a integrar o texto do substitutivo da ilustre Relatora.

Mas não é só.

Creio que, por oportuno, deveria constar, igualmente, do texto da Lei Nacional de Adoção, a matéria tratada pelo Projeto de Lei nº 283, de 2003, de minha autoria, o qual dispõe sobre caso de concessão de visto permanente a estrangeiro residente no Brasil.

Trata-se de incluir um § 2º ao art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil), com a seguinte redação:

“Art.16.....

§1º.....

§2º Também poderá ser concedido visto permanente ao estrangeiro que, preenchidos os requisitos gerais desta lei, tiver sob sua responsabilidade econômica criança ou adolescente carente, junto a entidade filantrópica, declarada de utilidade pública, pelo prazo mínimo de cinco anos.”

Conforme enfatizamos na justificação que acompanha a proposição sob comento, trata-se de norma que visa a estimular o apadrinhamento de crianças e adolescentes carentes que vivam em instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública. A proposição será estímulo para proporcionar melhores condições de vida a esses jovens, bem como acolher em nosso país pessoas que, respeitadas as condições gerais de permanência do estrangeiro, ajam de maneira caridosa com os necessitados.

Mais ainda, salientamos que o texto acima referido é o que foi aprovado pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aguardando, somente, a apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa.

Isto posto, ao submetermos à apreciação dos membros desta Comissão Especial o nosso Voto em Separado, esclarecemos que somos pela aprovação do Substitutivo da Relatora, Deputada Tetê Bezerra, ao Projeto de Lei nº 6.222, de 2005, e seus apensos, desde que conste em seu texto as alterações – os acréscimos – que ora estamos propondo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
PFL/RJ